

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

Ofício eletrônico nº 1170/2020

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ÂNGELO CORONEL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Fake News

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 36932

IMPTE.(S) : EDSON PIRES SALOMAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (430507/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPMI FAKE NEWS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins

Secretária Judiciária

Documento assinado digitalmente

Recebido em: 12/2/20, às 10:00
Marcelo Assaife Lopes Mat: 267895
Técnico Legislativo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MINISTRO
DIAS TOFFOLI**

Mandado de Segurança com pedido liminar

EDSON PIRES SALOMÃO, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 26.221.002-2/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.396.878-22; **ANDRÉ PETROS ANGELIDES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 437.630.75-4/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 353.886.118-84; **JORGE LUIZ SALDANHA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 34.715.635-6/SSP/SP, inscrito sob o CPF/MF nº 417.125.038-20; **STEFANNY APARECIDA RIBEIRO PAPAIANO**, brasileira, casada, assessora parlamentar, portadora da cédula de identidade RG nº 41.054.580-6/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.031.068-97; **LILIAN DENISE GOULART DA SILVEIRA**, brasileira, solteira, assessora parlamentar, portadora da cédula de identidade RG nº 111.328.86-X/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.009.618-76; **LUCAS LICIO REIS**, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 44.435.051-2/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 349.720.018-28; **ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 28.362.93-1/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.827.378-04; **MAICON TROPIANO**, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 300.869.28-9/SSPSP, inscrito no CPF sob o nº 216.758.408-30;

CARLOS HENRIQUE OLIMPIO, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 43.353.432-1/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.718.668-52; **JHONATAN DA SILVA VALENCIO COSTA**, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 36.682.286-x/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.462.258-90; **DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**, brasileiro, casado, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 34.753.626-8/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.533.958-86; **MATHEUS GALDINO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, assessor parlamentar, portador da cédula de identidade RG nº 54.271.749-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 495.681.648-04; vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, com fulcro no art. 5º, XLIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, contra ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA “CPMI – FAKE NEWS”, SENADOR ANGELO CORONEL**, autoridade que deve ser citada no Senado Federal. Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900, Anexo 2 Ala Afonso Arinos Gabinete 03, requerendo-se que se dê ciência do feito à Procuradoria Parlamentar, que poderá ser notificada no mesmo endereço da autoridade coatora.

- Dos fatos

O presente Mandado de Segurança versa sobre a aprovação de Requerimento 297, de autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP) durante sessão ocorrida em 05/02/2020, na chamada “CPMI das Fake News”.

Tal Requerimento pretende, a partir da expedição de ofício à empresa *Facebook*, o fornecimento das seguintes informações das contas vinculadas à boa parte da assessoria do Deputado Estadual Douglas Garcia (PSL/SP):

a. Preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em



container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;

b. Toda lista de contatos;

c. Todo histórico de páginas acessadas;

d. Relação com todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (URL completa);

e. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port);

f. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;

g. A partir do Law Enforcement Online Requests (<https://www.facebook.com/records/login/>) queira o Facebook efetuar procedimento conhecido como "Account Preservation", de acordo com os guidelines descritos em <https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines>

Também pretende que a empresa *Twitter* forneça as seguintes informações de assessores do mencionado parlamentar:

a. Todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas (Direct MessagesDMs);

b. Lista de pesquisa da conta;

c. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download.

d. A partir do serviço “Legal request submissions” da plataforma Twitter (https://legalrequests.twitter.com/forms/landing_disclaimer), realizar a preservação dos referidos perfis.

Porém, como se sabe, às Comissões Parlamentares de Inquérito não é lícito, muito menos legítimo, praticar certos atos de competência exclusiva do Poder Judiciário. Dentre estes, determinar a quebra de sigilo de correspondência.

Além disso, o ato impugnado carece de fundamentação quanto à necessidade da quebra dos dados requeridos.

Por tais motivos, inconformados com a violação de seus direitos, os Impetrantes não vislumbram alternativa ao flagrante abuso de poder e inconstitucionalidade, senão impetrar o presente Mandado de Segurança.

- Do direito

- Do cabimento: direito líquido e certo e da ilegalidade

Diz o texto Constitucional:

Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e



certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Por direito líquido e certo, leia-se: aquele direito cuja consolidação seja tal, que apenas exceções extremas sejam capazes de molestá-lo.

Podemos elencar, como líquido e certo, os direitos relativos à intimidade/privacidade (art. 5º, X - CF), ao devido processo legal (art. 5º, LIV - CF) que também se sustenta nas fundamentações dos atos judiciais (art. 93, IX - CF).

Cabe destacar que tanto o devido processo legal quanto a imprescindível fundamentação do ato jurisdicional, coadunam, sistematicamente, com a vedação ao Tribunal de Exceção explícita no art.5º, XXVII - CF.

Quanto ao conceito de ilegalidade, cabe trazer à memória a primorosa lição de José Manuel Sérvulo Correia:

"... os actos da Administração não devem contrariar as normas legais que se lhes aplicam (princípio da precedência de lei, ou da preferência de lei, ou da compatibilidade, ou, ainda, da não-contradição)" e também "a exigência de que a prática de um acto da Administração corresponda à sua previsão em lei vigente (princípio da reserva de lei ou da conformidade)" (CORREIA, José Manuel Sérvulo. Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos. Coimbra: Almedina, 2003. p. 18)

Haja vista a expectativa de direitos plenamente concebidos em

norma hierárquica superior perfazerem o direito líquido e certo, bem como a vedação imposta à Administração Pública, em agir de maneira contra ou *praeter legem*, perfazerem a ilegalidade a ser combativa, o presente *mandamus* é cabível e deve ser concedido.

- Da ilicitude de quebra de sigilo de correspondência por Comissão Parlamentar de Inquérito, da inviolabilidade da vida privada dos pacientes, do constrangimento ilegal e da ausência de ordem judicial

Como se disse, às Comissões Parlamentares de Inquérito não é lícito, muito menos legítimo, praticar certos atos de competência exclusiva do Poder Judiciário. Dentre estes, determinar a quebra de sigilo de correspondência.

De acordo com o próprio *site* da Câmara dos Deputados, diferente do que ocorreu no caso em tela, uma Comissão Parlamentar de Inquérito não pode determinar interceptação telefônica e quebra de sigilo de correspondência:

“O que a CPI não pode fazer:

- condenar;
- determinar medida cautelar, como prisões, indisponibilidade de bens, arresto, sequestro;
- **determinar interceptação telefônica e quebra de sigilo de correspondência; - grifo nosso.**
- impedir que o cidadão deixe o território nacional e determinar apreensão de passaporte;;
- expedir mandado de busca e apreensão domiciliar; e
- impedir a presença de advogado do depoente na reunião (advogado pode: ter acesso a documentos da CPI; falar para esclarecer equívoco ou dúvida; opor a ato arbitrário ou abusivo; ter manifestações analisadas pela CPI até para

impugnar prova ilícita)."

Em: <https://www.camara.leg.br/noticias/456820-o-que-a-cpi-pode-ou-nao-fazer/>

Ademais, a privacidade e a inviolabilidade da vida privada são direitos fundamentais cuja relativização, para quebra de sigilo, requer fundamento apto a ensejar tamanha reprimenda.

Não é o que se vê no caso em tela.

Nesse sentido, já se manifestou a Suprema Corte:

A quebra do sigilo, por ato de CPI, deve ser necessariamente fundamentada, sob pena de invalidade. A CPI – que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo – somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A fundamentação da quebra de sigilo há de ser contemporânea à própria deliberação legislativa que a decreta. A exigência de motivação – que há de ser contemporânea ao ato da CPI que ordena a quebra de sigilo – qualifica-se como pressuposto de validade

jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A quebra de sigilo – que se apoia em fundamentos genéricos e que não indica fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação – constitui ato eivado de nulidade. Revela-se desvestido de fundamentação o ato de CPI, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. [MS 23.868, rel. min. Celso de Mello, j. 30-8-2001, P, DJ de 21-6-2002.]

A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica

como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. (...) O controle jurisdicional de abusos praticados por CPI não ofende o princípio da separação de poderes. O STF, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por CPI, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de Poderes. [MS 25.668, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2006, P, DJ de 4-8-2006.]

É sabido que o sigilo que incide sobre os dados/registros telefônicos não se confunde com a inviolabilidade das comunicações telefônicas; estas, por sua vez, estão protegidas pela inviolabilidade da vida privada nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal:

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Lei n. 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações prescreve, em harmonia com a norma constitucional, o seguinte:

Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...]

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

A Lei 12.965/14, também harmonicamente, estabelece os princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...]

Nesse diapasão, segue julgado paradigmático do Superior Tribunal



de Justiça, acerca do acesso ao conteúdo de conversas de aplicativos de comunicação sem ordem judicial:

"Nas conversas mantidas pelo programa whatsapp , que é forma de comunicação escrita, imediata, entre interlocutores, tem-se efetiva interceptação inautorizada de comunicações. É situação similar às conversas mantidas por e-mail, onde para o acesso tem-se igualmente exigido a prévia ordem judicial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REVELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS. AFASTAMENTO DE SIGILO DE CORREIO ELETRÔNICO. DURAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRAZO: DE 2004 A 2014. FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO E-MAIL NO PERÍODO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência. 2. In casu, a constrição da comunicação eletrônica abrangeu um ancho

período, superior a dez anos, de 2004 a 2014, sem que se declinasse adequadamente a necessidade da medida extrema ou mesmo os motivos para o lapso temporal abrangido, a refugar o brocardo da proporcionalidade, devendo-se, assim, prevalecer a garantia do direito à intimidade frente ao primado da segurança pública. 3. Lastreadas as decisões de origem em argumentos vagos, sem amparo em dados fáticos que pudessem dar azo ao procedimento tão drástico executado nos endereços eletrônicos do acusado, de se notar certo açodamento por parte dos responsáveis pela persecução penal. 4. Ordem concedida, com a extensão aos co-investigados em situação análoga, a fim de declarar nula apenas a evidência resultante do afastamento dos sigilos de seus respectivos correios eletrônicos, determinando-se que seja desentranhado, envelopado, lacrado e entregue aos respectivos indivíduos o material decorrente da medida." [STJ. HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/10/2015]

Na mesma esteira:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM



HABEAS CORPUS . FURTO E QUADRILHA. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. *Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp).* 2. **No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da**

prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ. 3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos."
[STJ, RHC Nº 89.981, Min. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 13.12.17] (grifo nosso)

O acesso ao conteúdo de conversas via aplicativos como Whatsapp desprovido de ordem judicial, configura constrangimento ilegal, conforme recente julgado do STJ:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos."
[STJ. RHC Nº 51.531 – RO. Rel. Min. Nefi



Cordeiro, DJE 09.05.16]

Em suma, alega o Autor que exerce mandato de deputado estadual e é candidato à reeleição, sendo vítima de notícias falsas (fake news) que vêm circulando através do aplicativo WhatsApp, consubstanciadas na imagem de um panfleto contendo conversa inverídica, de cunho difamatório. Assevera que constatou a divulgação da mensagem, em caráter primitivo, ou seja, postada originalmente, e não meramente "encaminhada" após recebida, por três números de telefone, pretendendo a identificação dos seus titulares. A inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados (art.5º, X e XII da CF) não possui natureza o absoluta, podendo ser afastada por ordem judicial, em especial, para fins de apuração de eventual ato ilícito e/ou investigação criminal, em nome do interesse individual da vítima, coletivo da sociedade, e estatal quanto à persecução penal. Imperativo o combate às chamadas fake news. Necessária ordem judicial para quebra do sigilo de dados (art.5º, X e XII da CF, e art.10, § 1º da Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet). [TJMG, Proc. Nº 5119849-39.2018.8.13.0024, MM. Eduardo Veloso Lago,

30.08.18]

Cabe salientar, ainda, trecho do acórdão de relatoria já citado, quando do RHC 51.531; de Nefi Cordeiro, cuja síntese merece destaque:

"Atualmente, o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz à longa distância, permitindo, diante do avanço tecnológico, o acesso de múltiplas funções, incluindo, no caso, a verificação da correspondência eletrônica, de mensagens e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional. Deste modo, ilícita é tanto a devassa de dados, como das conversas de whatsapp obtidos de celular apreendido, porquanto realizada sem ordem judicial."

Clarificadas as questões centrais do presente *mandamus*, a saber: necessidade de fundamentação para requisição de quebra de sigilo, bem como a necessidade de ordem judicial para tanto, o ato impugnado deve ser considerado eivado de ilegalidade, razão pela qual deve ser declarado nulo por esta corte.

- Da ausência de fundamentação do requerimento aprovado

O ato impugnado carece de fundamentação quanto à necessidade da quebra dos dados requeridos.

O requerimento apreciado pelos parlamentares membros da CPMI se dedicou apenas a indicar os nomes e perfis dos quais deseja a quebra de dados de correspondência e acesso a conteúdo privado sem, no entanto, indicar, de forma individualizada e devidamente fundamentada os fatos que deseja apurar.



Acerca disto, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das comissões parlamentares de inquérito – O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) – ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política – não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por ela investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera da intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de

sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). [MS-23452 / RJ; Min. Celso de Mello; DJ 12.5.00, p. 20, ement., vol. 1990-01, p. 86.]

"Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI – porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais –, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República." [MS 23.466, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-5-2000, P, DJ de 6-4-2001.] (grifo nosso)

A fundamentação aludida, quando ausente, invalida o ato. Isto porque a fundamentação genérica e generalizada ofende a norma constitucional do art. 93, IX da Carta Magna:

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena



de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

- Do pedido liminar

Conforme demonstrado amplamente ao longo desta petição, resta patente o "*fumus boni iuris*", pois o ato coator parte de premissa juridicamente equivocada, na medida em que uma Comissão Parlamentar de Inquérito não pode determinar interceptação telefônica e quebra de sigilo de correspondência.

Além disso, não houve decisão judicial apta a ensejar a quebra do sigilo de correspondência dos pacientes e a aprovação do requerimento viola o princípio da proporcionalidade e se caracteriza como constrangimento ilegal.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" é elevadíssimo, pois a aprovação do Requerimento não fundamentado, fora das atribuições da Comissão Parlamentar de Inquérito e desprovido de ordem judicial, coloca em risco a privacidade e a inviolabilidade da vida privada dos impetrantes.

Assim, presentes os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", requer-se a suspensão imediata dos efeitos da aprovação do Requerimento, até a decisão final do presente Mandado de Segurança.

- Dos pedidos

Ante todo o exposto, os impetrantes pleiteiam:

- a. A concessão do pedido liminar, sem oitiva da autoridade coatora, para suspender os efeitos da aprovação do Requerimento nº 296 pelos Parlamentares membros da CPMI das "Fake News" – até final deliberação do presente mandado de segurança pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;
- b. A intimação da autoridade coatora e,
- c. Ao final, a concessão da ordem de segurança para cassar os efeitos da aprovação do Requerimento nº 296 pelos Parlamentares membros da CPMI das "Fake News".

Protestam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Dã-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

Wellington Silva dos Santos
OAB/SP 430.507



Supremo Tribunal Federal

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.932 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: EDSON PIRES SALOMAO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPMI FAKE NEWS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE DADOS DE CONTAS PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS EM PLATAFORMAS DIGITAIS.

1. Mandado de segurança contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito *Fake News* que aprovou requerimento de informações e dados de contas pessoais de agentes públicos em plataformas digitais.
2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de individualização das condutas investigadas, de apresentação de indícios de autoria, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.
3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPMI em 05.02.2020, a solicitação de tais elementos às plataformas

Supremo Tribunal Federal

MS 36932 MC / DF

digitais pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito *Fake News*, que aprovou o Requerimento nº 297, de autoria do Deputado Federal Alexandre Frota, em sessão ocorrida na data de 05.02.2020. O documento solicita que as plataformas digitais *Facebook* e *Twitter* forneçam informações e dados das contas pessoais de assessores do Deputado Estadual de São Paulo Douglas Garcia Bispo dos Santos (PSL/SP), ora impetrantes.

2. Os impetrantes relatam que os dados solicitados são os seguintes:

Facebook

a. Preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;

b. Toda lista de contatos;

c. Todo histórico de páginas acessadas;

d. Relação com todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (URL completa);

e. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port);

f. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;

g. A partir do Law Enforcement Online Requests (<https://www.facebook.com/records/login/>) queira o Facebook efetuar procedimento conhecido como Account Preservation, de



Supremo Tribunal Federal

MS 36932 MC / DF

acordo com os guidelines descritos em
<https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines>

Twitter

a. Todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas (DirectMessagesDMs);

b. Lista de pesquisa da conta;

c. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download.

d. A partir do serviço Legal request submissions da plataforma Twitter (https://legalrequests.twitter.com/forms/landing_disclaimer), realizar a preservação dos referidos perfis.

3. Afirmam, em síntese, que os dados pedidos estariam protegidos pela inviolabilidade da vida privada, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, do art. 3º, V, da Lei nº 9.427/1997 e do art. 7º, I, II, III, da Lei nº 12.965/2014. Sustentam que o acesso a conversas travadas por aplicativos de comunicação dependeria de ordem judicial. Alegam que as Comissões Parlamentares de Inquérito não possuem poderes para determinar a quebra do sigilo de correspondência ou interceptação telefônica. Aduzem que o requerimento não se encontraria devidamente fundamentado, na medida em que não indicaria os fatos a serem apurados de forma individualizada e tampouco os motivos que demonstrariam a necessidade de quebra dos dados. Observam que a aprovação do requerimento coloca em risco a sua privacidade e a inviolabilidade da sua vida privada.

4. Em sede liminar, pedem a suspensão dos efeitos do ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito *Fake News* que aprovou o Requerimento nº 297, até a apreciação definitiva deste *writ*. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para cassar os efeitos do ato impugnado.

5. **É o relatório. Decido.**

MS 36932 MC / DF

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendendo estarem presentes esses requisitos.

7. Como se vê nos documentos anexados aos autos, o requerente do pleito formulado à CPMI narra que servidores lotados em gabinete de Deputado Estadual de São Paulo teriam publicado em redes sociais postagens “*ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas*”, em dias úteis, durante o período de trabalho. Sustenta que a ocorrência de tais fatos poderia ser comprovada por meio de laudo pericial apresentado e depoimento prestado pela Deputada Joice Hasselmann à CPMI *Fake News*. Solicita o fornecimento de uma série de informações e dados das contas de indivíduos nas plataformas *Facebook* e *Twitter*, quais sejam: (i) históricos de conversas privadas, (ii) listas de contatos e seguidores de páginas, (iii) históricos de páginas acessadas e pesquisas realizadas, (iv) históricos de *logins* efetuados, com os horários em que realizados e os *IPs* dos aparelhos utilizados, além da (v) preservação de todos os conteúdos disponíveis nas contas ou eventualmente apagados e sua consolidação para coleta ou *download*. Afirma que o acesso a essas informações e dados seria necessário para esclarecer o cometimento de crimes contra a honra, a prática de atos de improbidade administrativa e violações aos princípios da Administração Pública pelos servidores.

8. Tais informações e dados abrangem as redes de relacionamento, os conteúdos pesquisados e visualizados, os registros de acesso a aplicações, assim como o teor de conversas reservadas desses servidores nas citadas plataformas. Ocorre que esses são elementos que integram aspectos da intimidade e da vida privada daqueles indivíduos e

Supremo Tribunal Federal

MS 36932 MC / DF

de suas comunicações, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

9. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LEI Nº 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente

Supremo Tribunal Federal

MS 36932 MC / DF

de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

10. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

11. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE



MS 36932 MC / DF

INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

MS 36932 MC / DF

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula.

(...)"

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

12. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos. O arrazoadado se limita a afirmar genericamente que os servidores teriam publicado postagens "ofensivas, difamatórias,



MS 36932 MC / DF

injuriosas e caluniosas” e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados de 12 (doze) indivíduos.

14. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. O documento afirma a sua intenção de investigar se as “atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa”, mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

15. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações. As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou *download*. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

Supremo Tribunal Federal

MS 36932 MC / DF

16. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos servidores ter sido aprovado pelos membros da CPMI *Fake News* em sessão realizada na data de 05.02.2020, de modo que a solicitação de tais elementos às empresas mantenedoras das plataformas *Facebook* e *Twitter* pode se dar a qualquer momento.

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento nº 296 pelos membros da CPMI *Fake News*, até o exame de mérito do presente *writ*.

18. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Com a sua vinda, tornarei a apreciar os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator



